VOTO

PROCESSO: 00065.041013/2016-50

INTERESSADO: CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE CONFINS S/A

MARCOS PROCESSUAIS											
NUP	**Crédito de Multa (SIGEC)**	**Auto de Infração (AI)**	**Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc.**	**Data da Infração**	**Lavratura do AI**	**Notificação do AI**	**Defesa Prévia**	**Decisão de Primeira Instância (DC1)**	**Notificação da DC1**	**Multa aplicada em Primeira Instância**	**Recurso**
00065.041013/2016-50	664183180	00103/2016	Concessionária do Aeroporto Internacional de Confins S/A	04/06/2015	01/04/2016	11/04/2016	25/04/2016	17/05/2018	Não houve	R$ 40.000,00 (quarenta mil reais)	31/08/2018

Enquadramento: § 3º do artigo 1º, artigo 12 e inciso I do artigo 289 da Lei nº 7.565/86, Código Brasileiro de Aeronáutica – CBA, c/c item 139.415 (a) (2) do Regulamento Brasileiro de Aviação Civil – RBAC 139, Emenda nº 04, e c/c o item 6 da Tabela I (Certificação de aeroportos e/ou com operações de aeronaves com mais de 60 assentos em voos regulares) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008, sujeitando o infrator à aplicação das medidas administrativas previstas."

Infração: Deixar de notificar, com antecedência, à ANAC, as modificações que possam comprometer a segurança operacional.

Proponente: Hildenise Reinert - Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria Nomeação nº 2218, de 17 de setembro de 2014.

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de recurso interposto pela Concessionária do Aeroporto Internacional de Confins S/A, em face da Decisão de Primeira Instância proferida no curso do processo administrativo sancionador supra, para apuração de conduta passível de aplicação de penalidade por deixar de notificar, com antecedência, à ANAC, as modificações que possam comprometer a segurança operacional, cuja ocorrência está relatada no auto de infração demonstrado a seguir:

> O AI 00103/2016 (0021115, fl. 01) descreve que:
>
> "Desde agosto de 2014 a BH Airport vem operando o Aeroporto Internacional de Confins - SBCF.
>
> Em dezembro/2014, o pátio 2 foi aberto ao tráfego após ser cadastrado pela ANAC na configuração planejada pelo operador anterior (Infraero), porém foi fechado no início de Janeiro/2015 para adequação na configuração a fim de comportar o canteiro de obras do novo Terminal de Passageiros- TPS e as aeronaves dos voos internacionais.
>
> Em junho/2015, o pátio foi reaberto com uma nova configuração provisória que fez com que fossem retiradas de operação todas as posições próximas ao futuro terminal, diminuindo o pátio longitudinalmente, o que levou a rota de taxiamento mais próxima das posições remotas do pátio 2, elevando os riscos de colisão entre aeronaves."

1.2. Consta Relatório intitulado "Evidências de Infração na Abertura do Pátio 2" que instruiu o Auto de Infração em epígrafe relata que o Aeroporto Internacional Presidente Tancredo Neves, Confins - SBCF era operado pela Infraero até o dia 11/08/2014, quando foi transferido, em definitivo, para a administração privada da BH Aiport no dia 12/08/2014 com a concessão do Certificado Operacional de Aeroporto. O pátio 2 do SBCF teve o início de sua construção no ano de 2013, ainda na gestão da Infraero, ocasião em que foi solicitada a alteração cadastral em janeiro de 2014 quando as obras estavam em fase final de execução. Ainda sem estar concluída a obra, o pátio 2 foi aberto extraordinariamente entre junho e julho de 2014 para o evento da Copa do Mundo Fifa 2014, somente para acomodar aeronaves de pequeno porte - figura 1 (0021115) - Acontecimentos ainda na gestão da INFRAERO.

1.3. A partir da gestão BH Airport, o pátio 2 e suas posições de estacionamento voltaram a ficar abertas, após a homologação de 19/12/2014, entre os dias 22/12/2014 e 08/01/2015 para atender o período de alta temporada. Neste momento o pátio ainda estava na configuração original (posições de estacionamento e linha de táxi) - conforme carta PDC (0021115).

1.4. Entre os dias 08/01/2015 e 03/06/2015 o pátio ficou novamente fechado para desenvolver e implantar, nas palavras do próprio operador de aeródromo (Ofício BHA – GSO 141/2015, de 11/12/2015)((0021115), "...o projeto para um layout de uso temporário modificando o posicionamento de aeronaves para o Pátio 2 com a relocação da cerca operacional limitando a área para a construção do futuro Terminal de Passageiro TPS-2, mantendo as posições remotas (nove posições de estacionamento), as vias de circulação de veículos, equipamentos, vias de travessias de pátios, Maxspam e todas as sinalizações necessárias e previstas em legislação vigente, de acordo com o RBAC 154" (grifo nosso).

1.5. No dia 04/06/2015 o Pátio 2 do SBCF entrou em operação com a nova configuração sem que tivesse sido informado à ANAC tal alteração nas posições de estacionamento, pista de táxi e vias de serviço. A Gerência de Certificação e Operações da Agência só percebeu o fato quando recebeu o planejamento das obras de construção do TPS-2, e algumas outras adequações do sistema de pistas do SBCF.

1.6. Com o intuito de apurar os fatos a Gerência Técnica de Engenharia e Manutenção Aeroportuária - GTEM enviou o Ofício nº 095/2015/GTEM/GCOP/SIA solicitando esclarecimentos quanto aos fatos, Em resposta, por meio do Ofício BHA - GSO 141/2015, de 11/12/2015 a concessionária encaminhou a Análise de Impacto de Segurança Operacional -AISO para avaliação.

1.7. Após análise, a gerência - GTEM solicitou correções na documentação em 23/12/2015 (Ofício nº 095/2015/GTEM/GCOP/SIA/ANAC) que teve sua resposta em 08/01/2016 (Ofício BHA – GSO 07/2016). Após avaliação pela GTEM, o planejamento foi aceito por meio do Ofício nº 09/2016/GTEM/GCOP/SIA/ANAC, de 17/02/2016, considerando a configuração aceitável para a manutenção da segurança operacional.

1.8. Diante dos fatos, constatou a fiscalização que a concessionária operou no pátio modificado de junho a novembro de 2015, sem que a Superintendência de Infraestrutura Aeroportuária -SIA tivesse o devido conhecimento, podendo comprometer a segurança operacional das operações de solo.

1.9. **Quanto aos Ofícios presentes no processo**

1.10. O Ofício nº 095/2016/GTEM/GCOP/SIA (fl. 04), de 23/11/2015, em que foi solicitado ao ente regulado que informasse o histórico com as datas do fechamento do pátio 2 após a Copa do Mundo de 2014, da sua reabertura ao tráfego, da instalação do tapume, e até quando perduraria esta configuração, bem como enviasse a documentação referente à operação com o tapume provisório (isolando o canteiro de obras do novo terminal), a via de serviço e as distâncias para a operação das aeronaves. Solicitou-se ainda o envio das justificativas e medidas mitigadoras junto à Análise de Impacto Sobre a Segurança Operacional - AISO, na hipótese de ser mantida aquela configuração.

1.11. Consta Ofício BHA – GSO 141/2015, de 11/12/2015, pelo qual o autuado apresenta o histórico das obras e serviços realizados no pátio 2 com os períodos de interdição e as respectivas justificativas. Por fim, o ente regulado se coloca à disposição para esclarecimentos necessários.

1.12. O Ofício nº 09/2016/GTEM/GCOP/SIA/ANAC (fl. 07), por sua vez, foi expedido em 17/02/2016 com a finalidade de comunicar ao operador de aeródromo a aceitação dos procedimentos que compõem o PESO-OS/AISO do Aeroporto Internacional de Belo Horizonte – Tancredo Neves (SBCF) no que se refere à "Operação Temporária do Pátio 2".Recomendou-se que o operador incluísse no âmbito do PESO "restrição de circulação de veículos na via de serviço ao lado da cerca operacional e passagem de veículo por trás das aeronaves quando em atendimento no momento em que alguma aeronave código E esteja trafegando pela pista de táxi de pátio, principalmente quando houver outra aeronave código E estacionada em alguma posição determinada conforme Anexo V do PESO Versão 2".

1.13. **Defesa Prévia**

1.14. Cientificado do auto de infração em 11/04/2016 (fl. 57), conforme aviso de recebimento juntado aos autos (1406485), o interessado apresentou defesa no dia 25/04/2016 (fls. 08 a 54) na qual, alegou:

1.15. - preliminarmente, esclarece que o projeto do pátio 2 do Aeroporto Internacional Tancredo Neves encontra-se adequado quanto à legislação vigente, haja vista que fora aprovado pelo COMAER no momento em que o seu cadastro foi alterado para incluir os Pátios 2 e 3 e Pistas de Táxis M e Q; e que a aprovação do projeto foi encaminhada à ANAC para finalização do trâmite de homologação;

1.16. - quando o pátio 2 fosse liberado para operações entre os dias 21/12/2014 e 08/01/2015, passaria a ser isolado por barreira operacional, utilizando o "processo de relocação de cerca operacional aprovado pela ANAC". A instalação da cerca obedeceu às distâncias de segurança previstas no projeto, vez que foi instalada a 11 (onze) metros da linha de segurança, distante 42,5 metros (quarenta e dois metros e meio) da "center line";

1.17. a via de serviço, com 10 (dez) metros de largura, situada entre a cerca e a "red line" obedeceu à limitação de distância de segurança de 42,5 metros (quarenta e dois metros e meio), não sofrendo alteração em relação ao projeto aprovado pela ANAC e COMAR.

1.18. com a reabertura do pátio 2 em julho de 2015, quando operaria com 9 (nove) posições de estacionamento remoto, afirma que foi efetuada uma análise - AISO para identificação de possíveis riscos e perigos operacionais, em que se evidenciou que as distâncias de segurança entre a "center line" e "red line" não havia sido alteradas quando comparadas aos projetos originais, apresentados ao COMAR e à ANAC, para homologação. De forma que não teria havido impacto na segurança operacional. A ausência de não conformidade teria sido constatada pela ANAC na inspeção de certificação operacional entre os dias 09 e 12/06/2015.

1.19. aduz ter encaminhado e-mail ao Gerente Técnico de Engenharia e Manutenção Aeroportuária (GTEM) sinalizando que as distâncias de segurança estavam compatíveis com o distanciamento preconizado para taxilanes, conforme Coluna 12 da Tabela C-1 do RBAC 154. Acrescenta que em atendimento à recomendação da Anac, revisou o AISO, e encaminhou à agência uma segunda versão, na qual passaria a contemplar "ações mitigadoras para que as operações ocorressem sem colocar em risco a segurança operacional do Pátio-2", isto é, considerando a distância correspondente à Coluna 11 da Tabela C-1 do RBAC 154.

1.20. sustenta ter a Anac analisado essa última versão e a aceito na integralidade, em 17/02/2016, nos termos do Ofício nº 09/2016/GTEM/GCOP/SIA/ANAC.

1.21. entendeu o interessado que durante a elaboração do AISO para liberação do pátio 2 haveria consulta formulada à ANAC acerca das possíveis implicações relativas ao RBAC 154. Nessa perspectiva, a ciência por parte da ANAC sobre a liberação do pátio poderia ser comprovada pelo fato de ter realizado a inspeção de certificação entre os dias 09 e 12/06/2015, assim como a participação na reunião da Comissão de Segurança Operacional - CSO de 08/07/2015. Diante dessas arguições alega não ter ocorrido a infração.

1.22. Por fim, salientou que a interpretação que enquadra a "center line" do pátio na Coluna 12 da Tabela C-1 do RBAC 154 é adotada pela maioria dos aeroportos do Brasil, o que levaria à conclusão de que o Auto de Infração não merece prosperar.

1.23. Ademais, em anexo à defesa, apresentou os seguintes documentos

Anexo I – Cópia do Auto de Infração nº 00103/2016 – fls. 13 e 14;

Anexo II – Cópia do Ofício nº 1669/SERENG/21442 emitido pelo Terceiro Comando Aéreo Regional (III COMAR), em 16/08/2014, em que se concede parecer favorável ao projeto de modificação das caraterísticas físicas do Aeroporto Internacional Tancredo Neves (SBCF) no que concerne a ampliação dos pátios 1 e 3, construção do Terminal de Passageiros nº 3, pátio 2 e das pistas de táxi D, C2, M, G, G2, N e P, e reforma e ampliação do Terminal de Passageiros nº 1. Foram apresentadas também cópias do (i) Despacho nº 449/AGA/23634 de 22/09/2014; (ii) Despacho nº 1284/SCAP-20/6962, de 01/07/2014; e (ii) Ofício nº 286/2014/SIA/ANAC, de 19/12/2014, que trata da alteração cadastral do Aeroporto Internacional Tancredo Neves – Confins/MG (SBCF) (fls. 15 e 20);

Anexo III – Cópia de e-mail enviado por representante do operador de aeródromo a colaborador da ANAC em atenção à reunião realizada na SAC – fls. 21 e 22;

Anexo IV – Cópia do Ofício Circular-BHA-GSO 96/2015, de 31/07/2015, encaminhando Ata da 1ª Reunião Ordinária de CSO/2015 realizada no dia 08/07/2015, juntamente com protocolo de recebimento – fls. 23 a 40;

Anexo V – Cópia do Ofício nº 48/2015/GOPS/SIA/ANAC, de 20/05/2015, que confirma a realização da Inspeção de Certificação entre os dias 09 e 12/06/2015, com apresentação de cronograma para o evento – fls. 41 a 45;

Anexo VI – Cópia de E-mail enviado em 19/11/2015 pelo Gestor SGSO ao Sr. Marcelo Toniazzo Lissa, informando que a AISO e o PESO abordarão todas as alterações de sinalização, distância de segurança e procedimentos a serem adotados para operações aeroportuárias na infraestrutura provisória do Pátio 2 – fls. 46 a 50; e

Anexo VII – Cópia do Ofício nº 09/2016/GTEM/GCOP/SIA/ANAC, de 17/02/16, e do Relatório de Avaliação PESO-AISO nº 05/2016/GTEM/GCOP/SIA, referente à operação provisória no Pátio 2 – fls. 51 a 54.

1.24. **Convalidação**

1.25. Em 16/01/2018 foi emitido o Despacho AIM (1394805) convalidando ao auto de infração devido a existência de erros formais, diante dos fatos que confirmam o ato infracional, com fundamento

no artigo 9º da Resolução ANAC n° 25/2008 e inciso I do § 1º do art. 7º da Instrução Normativa – IN ANAC nº 08/08, que passou a vigorar conforme segue:

1.26.

> "Data da ocorrência: 04/06/2015"
>
> (...)
>
> "CAPITULAÇÃO: A infração está capitulada no § 3º do artigo 1º, artigo 12 e inciso I do artigo 289 da Lei nº 7.565/86, Código Brasileiro de Aeronáutica – CBA, c/c item 139.415 (a) (2) do Regulamento Brasileiro de Aviação Civil – RBAC 139, Emenda nº 04, e c/c o item 6 da Tabela I (Certificação de aeroportos e/ou com operações de aeronaves com mais de 60 assentos em voos regulares) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008, sujeitando o infrator à aplicação das medidas administrativas previstas."

1.27. Notificado da convalidação em 31/01/2018 (1550418), o interessado apresentou suas considerações em 05/02/2018 (1501045), conforme comprovante de protocolo da "Carta BHA-PRE-0025/2018" (1582021). No documento apenas reitera toda a argumentação apresentada em sede de defesa por meio da correspondência "BHA-PRE-0075/2016", que foi reenviada em anexo e acostada sob o número(1501046).

1.28. **Decisão de Primeira Instância (DC1)**

1.29. Em decisão motivada, o setor competente de primeira instância administrativa confirmou a infração, considerando os elementos do processo e a ausência de evidências em contrário. Aplicou sanção no valor de R$40.000,00 (quarenta mil reais), que é o valor mínimo previsto para a hipótese no item 6 da Tabela I (Certificação de Aeroportos Internacionais) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008, vigente à época do fato - por deixar de notificar, com antecedência, à ANAC, as modificações que possam comprometer a segurança operacional.

1.30. **Recurso**

1.31. Não há documento nos autos apto a atestar a notificação inequívoca do interessado acerca do referido ato decisório. Não obstante, o protocolo do recurso (1922846) datado no dia 15/06/2018, configura a hipótese de comparecimento espontâneo de que trata o art. 26, § 5º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, cuja regra o considera ato suficiente para suprir a falta ou a irregularidade de notificação.

1.32. No recurso, o interessado traz as seguintes alegações:

1.33. - salienta que as alegações não merecem prosperar, vez que todas as mudanças realizadas em área operacional que pudessem comprometer a segurança do Aeroporto, foram tempestivamente informadas à ANAC;

1.34. - que por meio do Ofício n° 1753/CFSO/SBCF/2013 foi solicitado à ANAC que ativasse um processo para modificação da cerca operacional em todo o limite do pátio, o que fez com que esse se tornasse área controlada e não mais área operacional;

1.35. - ter enviado correspondência BHA-PRE-0010/2015 (anexo III) por meio da qual solicitou autorização prévia para construção de aeródromo ou modificação de suas características físicas, juntamente com o Termo de Responsabilidade devidamente assinado pela BH Airport.

1.36. - que a Anac , por intermédio do Ofício nº 105/2015/SIA/ANAC, de 23/04/2015, autoriza a modificação de características do Aeródromo Internacional Tancredo Neves, no tocante à implantação de novo terminal de passageiros, para operação doméstica e internacional, a noroeste do terminal existente, reconfiguração do pátio de aeronaves e adequação do sistema de pista. Diante dessas alegações afirma ter a Anac conhecimento prévio da intervenção que aconteceria no Terminal de Passageiros.

1.37. - por fim, requer a reforma da decisão, por não ter havido na hipótese qualquer infração à legislação de aviação civil vigente.

1.38. Passa-se a análise.

2. PRELIMINARES

2.1. Conheço do Recurso vez que presentes seus pressupostos de admissibilidade e tempestividade, recebendo-o em efeito suspensivo em conformidade com o art. 16 da Resolução ANAC nº 25/2008 (norma vigente à época dos fatos).

2.2. **Da regularidade processual**

2.3. Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso regularidade processual no presente feito. Foram preservados os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial o contraditório e a ampla defesa. Julgo, assim, os processos aptos para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

3. FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

3.1. A conduta imputada ao autuado consiste em deixar de notificar, com antecedência, à ANAC, as modificações que possam comprometer a segurança operacional no Aeroporto Internacional de Belo Horizonte – Tancredo Neves (SBCF).

3.2. Após a convalidação o fato foi enquadrado no art. 1º, parágrafo 3º c/c art. 12 c/c art. 289 do CBA, por infringir item 139.415 (a) (2) do Regulamento Brasileiro de Aviação Civil – RBAC 139, Emenda nº 04, abaixo transcritos:

> **Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA - Lei n° 7565/86**
>
> Art. 1° O Direito Aeronáutico é regulado pelos Tratados, Convenções e Atos Internacionais de que o Brasil seja parte, por este Código e pela legislação complementar. (...)
>
> § 3° A legislação complementar é formada pela regulamentação prevista neste Código, pelas leis especiais, decretos e normas sobre matéria aeronáutica (artigo 12).
>
> (...)
>
> Art. 12. Ressalvadas as atribuições específicas, fixadas em lei, submetem-se às normas (artigo 1º, § 3º), orientação, coordenação, controle e fiscalização do Ministério da Aeronáutica:
>
> I - a navegação aérea;
>
> II - o tráfego aéreo;
>
> III - a infra-estrutura aeronáutica;
>
> IV - a aeronave;
>
> V - a tripulação;
>
> VI - os serviços, direta ou indiretamente relacionados ao vôo.
>
> (...)
>
> Art. 289. Na infração aos preceitos deste Código ou da legislação complementar, a autoridade aeronáutica poderá tomar as seguintes providências administrativas:
>
> I - multa;

Regulamento Brasileiro de Aviação Civil – RBAC 139, Emenda nº 04

139.415 – COMUNICAÇÕES E INFORMAÇÕES

(a) O operador de aeródromo deverá comunicar à ANAC nos prazos estabelecidos:

(1) as imprecisões nas publicações de informações aeronáuticas, abrangendo AIP, AIP-MAP, ROTAER, NOTAM, boletins de pré-voo e circulares de informações aeronáuticas editadas pelo DECEA, imediatamente após identificá-las; e,

(2) as mudanças planejadas nas características físicas e operacionais do aeródromo, por escrito, com pelo menos 60 (sessenta) dias corridos antes do início das obras. (grifo nosso)

3.3. Ademais, a Resolução ANAC nº 25/2008, no item 6 da Tabela I (Certificação de Aeroportos Internacionais) do seu Anexo III, previa, à época dos fatos, a aplicação de sanção de multa nos valores mínimo, intermediário e máximo para a conduta descrita como:

> 6. Deixar de notificar, com antecedência, à ANAC, as modificações que possam comprometer a segurança operacional. 40.000 70.000 100.000

3.4. **Das Alegações do interessado:**

3.5. Da arguição de que a Anac tinha conhecimento acerca das mudanças que ocorreriam na configuração do pátio2, importa citar que o que se apura no auto de infração não é a implementação de mudança na configuração do pátio que efetivamente oferecia risco à segurança operacional do aeródromo, mas sim, a conduta consistente em deixar de comunicar à ANAC tais modificações, com potencial para tanto, com a antecedência mínima, determinada pela norma, para que a Agência – no seu papel de órgão regulador –, caso entendesse necessário, tomasse as providências cabíveis no sentido de mitigar as consequências no sistema aeroportuário, sobretudo pela ótica da segurança operacional. Inclusive, a Anac , por intermédio do Ofício nº 105/2015/SIA/ANAC, de 23/04/2015, no qual autoriza a implementação do novo terminal de passageiros (TPS 2).

3.6. Ressalta, naquele expediente, que aquela autorização não vincula a posterior análise de cumprimento dos termos do Contrato de Concessão celebrado com a Concessionária do Aeroporto Internacional de Confins S/A, nem tampouco, supre a exigência de observância dos requisitos estabelecidos na legislação. Destacou ainda, que eventuais obras que interferissem nas operações aéreas ou movimentação de aeronaves, ou seja obras que ensejassem risco à segurança operacional. Seria necessário a aprovação dos Procedimentos Específicos de Segurança Operacional para antes do início das obras.

3.7. Pelo relato da fiscalização, após o término das obras, o pátio 2 com sua nova configuração, foi aberto ao tráfego aéreo em 04/06/2015, isto é, 5 (cinco) dias antes do início da inspeção de certificação operacional realizada no aeródromo. O normativo estabelece que a ANAC seja notificada, entretanto, com pelo menos 60 (sessenta) dias corridos antes do início das obras de modificação das características físicas ou operacionais. Depreende-se dos autos que a agência só tomou conhecimento da mudança na configuração do pátio quando as obras já tinham terminado, e o pátio já estava inclusive em plena operação.

3.8. Para afastar o que lhe foi imputado bastaria que o autuado – na condição de operador do aeródromo – comprovasse que comunicou à ANAC, com pelo menos 60 (sessenta) dias de antecedência do início das obras, a implementação da nova configuração provisória do pátio 2; ou ainda comprovasse que essa modificação, apresentada em 04/06/2015, não diferiu em nenhum ponto do que havia sido proposto à Agência originariamente, isto é, antes do início das obras que se deu a partir de 08/01/2015. Nenhum desses fatos, contudo, foi comprovado nos autos.

3.9. À luz dos elementos juntados pela fiscalização, restou claro que a nova configuração provisória do pátio, consistente na redução longitudinal do pátio e a retirada de operação de todas as posições de estacionamento adjacentes ao futuro terminal de passageiros, de fato, divergia do projeto inicial proposto à ANAC, que, em tese, deveria contemplar apenas a adequação do pátio para comportar o canteiro de obras do novo terminal e o estacionamento de aeronaves destinadas a voos internacionais.

3.10. A potencialidade da modificação em comprometer a segurança operacional do aeródromo restou caracterizada pela alteração na rota de taxiamento, que a aproximou das posições remotas de estacionamento do próprio pátio 2, o que, segundo o autuante, aumentou os riscos de colisão entre aeronaves durante o taxiamento pelo local.

3.11. A *presunção de veracidade* constitui um dos atributos dos atos da administração pública e que, em decorrência dela, presume-se que seus atos sejam verídicos e legítimos, tanto em relação às razões jurídicas que os motivaram, quanto no que toca aos fatos por ela invocados como sua causa. Tal presunção transfere ao particular não apenas o ônus de impugná-lo, mas de fazer prova de sua invalidade ou inveracidade.

3.12. Considerando o relato da fiscalização e demais elementos acostados aos autos, e a ausência de evidências em contrário, entende-se caracterizada a infração, de autoria do interessado, consistente em deixar de notificar, com antecedência, à ANAC, modificações que possam comprometer a segurança operacional no Aeroporto Internacional de Belo Horizonte – Tancredo Neves (SBCF), descrita no AI nº 00103/2016, razão pela qual se propõe que seja a ela aplicada a providência administrativa de multa, prevista no artigo 289, inciso I da Lei 7.565/1986.

4. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

4.1. A Resolução nº 25/2008, vigente à época dos fatos, determinava em seu artigo 22 que para o cálculo da dosimetria das sanções fossem consideradas as hipóteses de circunstâncias atenuantes e agravantes, a saber:

> Art. 22. Para efeito de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.
>
> § 1º São circunstâncias atenuantes:
>
> I - o reconhecimento da prática da infração;
>
> II - a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão;
>
> III - a inexistência de aplicação de penalidades no último ano.
>
> § 2º São circunstâncias agravantes:
>
> I - a reincidência;
>
> II - a recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração;
>
> III - a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração;
>
> IV - exposição ao risco da integridade física de pessoas;
>
> V - a destruição de bens públicos;
>
> VI - o número de reclamações de passageiros registradas em relação ao mesmo fato. (Redação dada pela Resolução nº 306, de 25.2.2014)
>
> § 3º Ocorre reincidência quando houver o cometimento de nova infração, após penalização definitiva por infração anterior.
>
> § 4º Para efeito de reincidência não prevalece a infração anterior se entre a data de seu cometimento e a da infração posterior tiver decorrido período de tempo igual ou superior a um ano.

4.2. Isso posto, consideram-se as hipótese de circunstâncias atenuantes e agravantes passíveis

de serem ao aplicáveis ao caso em questão:

4.3. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1°, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008 ("o reconhecimento da prática da infração") entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência;

4.4. Da mesma forma, entende-se que o interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para evitar ou amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do § 1° do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008;

4.5. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do § 1° do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado em 04/06/2015, que é a data da infração ora analisada. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos desta Agência, restou demonstrado que não há penalidade prévia aplicada ao interessado. Nessa hipótese, desconsidera-se circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção. Sobre isso deve-se ressaltar que na aplicação da atenuante será considerado o contexto fático do momento da averiguação das condicionantes de dosimetria em sede de primeira instância.

4.6. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2° do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

4.7. Importa citar, que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 8, de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

5. DA SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO

5.1. Dada a existência de circunstância atenuante e ausência de agravantes aplicáveis ao caso, sugiro que seja mantida a sanção aplicada pelo setor de primeira instância aplicada pelo patamar mínimo no valor de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), nos termos do item 6 da Tabela I (Certificação de aeroportos e/ou com operações de aeronaves com mais de 60 assentos em voos regulares) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008, sujeitando o infrator à aplicação das medidas administrativas previstas.

5.2. Voto por **CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO**, MANTENDO-SE, assim, os efeitos da decisão prolatada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor do INTERESSADO, com aplicação de multa no patamar mínimo de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), pela infringência do § 3º do artigo 1º, artigo 12 e inciso I do artigo 289 da Lei nº 7.565/86, Código Brasileiro de Aeronáutica – CBA, c/c item 139.415 (a) (2) do Regulamento Brasileiro de Aviação Civil – RBAC 139, Emenda nº 04, e c/c o item 6 da Tabela I do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008.

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização)	Data da Infração	Infração	Enquadramento	Sanção aplicada em definitivo
00065.041013/2016-50	664183180	00103/2016	Concessionária do Aeroporto Internacional de Confins S/A	04/06/2015	Deixar de mencionar normas relevantes que dispõem sobre a obrigação supostamente violada, e por indicar data que não corresponde à data em que a conduta foi praticada	§ 3º do artigo 1º, artigo 12 e inciso I do artigo 289 da Lei nº 7.565/86, Código Brasileiro de Aeronáutica – CBA, c/c item 139.415 (a) (2) do Regulamento Brasileiro de Aviação Civil – RBAC 139, Emenda nº 04, e c/c o item 6 da Tabela I (Certificação de aeroportos e/ou com operações de aeronaves com mais de 60 assentos em voos regulares) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008.	R$ 40.000,00

Hildenise Reinert
SIAPE 1479877
Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria Nomeação nº 2218, de 17 de setembro de 2014.

ASSISTÊNCIA E PESQUISA
Eduarda Pereira da Mota
Estagiária - SIAPE 3052459

Documento assinado eletronicamente por **Hildenise Reinert**, **Analista Administrativo**, em 18/05/2020, às 17:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade, informando o código verificador **4259154** e o código CRC **3DA371BE**.

DESPACHO

Assunto: **Convocação de suplente**.

1. Diante da Portaria nº 1211, de 05 de maio de 2020, que removeu e a vogal originalmente convocada para o caso da Assessoria de Julgamentos de Autos de Infração em Segunda Instância e em exercício na Coordenadoria de Julgamento de Infrações em Segunda Instância para ser lotada na Superintendência de Acompanhamento de Serviços Aéreos e ter exercício na Gerência Técnica de Fiscalização dos Serviços de Transporte Aéreo de Passageiros, em Brasília/DF, fica convocado o suplente para prolação de voto, nos termos do art. 21, par. 2o., da Instrução Normativa 135/2019.

Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros**, **Presidente de Turma**, em 19/05/2020, às 01:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade, informando o código verificador **4351534** e o código CRC **F6E81DDF**.

Referência: Processo nº 00065.041013/2016-50 SEI nº 4351534

VOTO

PROCESSO: 00065.041013/2016-50

INTERESSADO: CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE CONFINS S/A

Nos termos do art. 13 da Instrução Normativa n° 135, de 28 de fevereiro de 2019, profiro meu voto nos seguintes termos:

Acompanho o voto-relator para votar por **CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO**, MANTENDO-SE, assim, os efeitos da decisão prolatada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor do INTERESSADO, com aplicação de multa no patamar mínimo de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), pela infringência do § 3º do artigo 1º, artigo 12 e inciso I do artigo 289 da Lei nº 7.565/86, Código Brasileiro de Aeronáutica – CBA, c/c item 139.415 (a) (2) do Regulamento Brasileiro de Aviação Civil – RBAC 139, Emenda nº 04, e c/c o item 6 da Tabela I do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008.

BRUNO KRUCHAK BARROS
SIAPE 1629380
Presidente Turma Recursal – BSB
Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto

---

[1]Nomeações e designações:
(1) a Portaria 2.026, de 9 de agosto de 2016; (2) a Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016; (3) por meio da Portaria n° 2.828, de 20 de outubro de 2016; (4) Portaria nº 2.829 - da mesma data da anterior, e; (5) Portaria nº 3.059, de 30 de setembro de 2019

Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros**, **Presidente de Turma**, em 19/05/2020, às 16:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade, informando o código verificador **4354607** e o código CRC **273017EF**.

VOTO

PROCESSO: 00065.041013/2016-50

INTERESSADO: CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE CONFINS S/A

Nos termos do art. 13 da Instrução Normativa n° 135, de 28 de fevereiro de 2019, profiro meu voto nos seguintes termos:

I - Acompanho o voto-relator para votar por **CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO**, MANTENDO-SE, assim, os efeitos da decisão prolatada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor do INTERESSADO, com aplicação de multa no patamar mínimo de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), pela infringência do § 3º do artigo 1º, artigo 12 e inciso I do artigo 289 da Lei nº 7.565/86, Código Brasileiro de Aeronáutica – CBA, c/c item 139.415 (a) (2) do Regulamento Brasileiro de Aviação Civil – RBAC 139, Emenda nº 04, e c/c o item 6 da Tabela I do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008..

Rodrigo Camargo Cassimiro
SIAPE 1624880
Portaria ANAC nº 845/DIRP/2017.

Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Camargo Cassimiro**, **Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 19/05/2020, às 16:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade, informando o código verificador **4354629** e o código CRC **F58C3576**.

CERTIDÃO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

509ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

Processo: 00065.041013/2016-50

Interessado: CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE CONFINS S/A

Auto de Infração: 00103/2016

Crédito de multa: 664183180

Membros Julgadores ASJIN:

- Bruno Kruchak Barros - SIAPE 1629380 - Portaria nº 2026/2016 - Presidente Turma Recursal – BSB
- Hildenise Reinert - SIAPE 1479877 - Portaria ANAC nº 2218/2014 - Relator
- Rodrigo Camargo Cassimiro - SIAPE 1624880 - Portaria ANAC nº 845/2017 - Membro Julgador

Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

A ASJIN, por unanimidade, votou por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a decisão de primeira instância em desfavor do INTERESSADO, para aplicar a multa de **R$ 40.000,00 (quarenta mil reais)** , conforme o § 3º do artigo 1º, artigo 12 e inciso I do artigo 289 da Lei nº 7.565/86, Código Brasileiro de Aeronáutica – CBA, c/c item 139.415 (a) (2) do Regulamento Brasileiro de Aviação Civil – RBAC 139, Emenda nº 04, e c/c o item 6 da Tabela I do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008.

Os Membros Julgadores votaram com o Relator.

Documento assinado eletronicamente por **Hildenise Reinert**, **Analista Administrativo**, em 26/05/2020, às 11:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros**, **Presidente de Turma**, em 26/05/2020, às 20:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade, informando o código verificador **4362485** e o código CRC **CF7604FB**.

Referência: Processo nº 00065.041013/2016-50 SEI nº 4362485